

Medida Provisória 1.163, de 2023

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

CD/23837.16498-00
|||||

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art.3º

I - R\$ 114,85 (cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) por metro cúbico; e

II - R\$ 528,99 (quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) por metro cúbico.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 123, de 2022, determinou a necessidade de existir uma diferenciação de carga tributária entre o etanol e a gasolina nos seguintes termos:

"Art.

225.

§

1º

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis

* C D 2 3 8 3 7 1 6 4 9 8 0 0 *



fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

*Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis **será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.**" (grifos nossos)*

Ao verificar a alíquota trazida no texto originário da medida provisória que estabeleceu R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) de diferença ao prever alíquota de R\$ 0,02 (dois centavos) para o etanol e R\$ 0,47(quarenta e sete centavos) , constata-se que a norma considerou para estabelecer o diferencial constitucional a gasolina tipo A.

A gasolina tipo A não é comercializada ao consumidor final e, por conseguinte, não é em relação a ela que deve haver comparação, na medida em que o produto comercializado ao consumidor final é a gasolina tipo C (composta de 73% de gasolina A e 27% de etanol).

A partir da proporção supramencionada, o que se percebe é que o litro da gasolina C sofrerá a incidência das contribuições no valor de aproximadamente R\$ 0,3481, que é obtido pela soma das seguintes parcelas: (i) R\$ 0,3431, em razão de sua proporção de gasolina A (730 ml por litro)¹; e (ii) R\$ 0,0054, em razão de sua proporção de etanol (270 ml por litro)².

Por conseguinte, subtraindo a alíquota disposta na norma para o etanol (R\$ 0,02 por litro), temos que a diferença, que era para ser de R\$ 0,45, é, na verdade, de aproximadamente R\$ 0,33, valor que não cumpre a exigência trazida no texto constitucional da "**manutenção, em termos percentuais,**

¹ Considerando que, em um litro de gasolina C, há 730 ml de gasolina A, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,3431 ($0,730 \times 0,47$) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 3º da Medida Provisória.

² Considerando que, em um litro de gasolina C, há 270 ml de etanol, temos que o valor das contribuições é de R\$ 0,0054 ($0,270 \times 0,02$) para a referida parcela, considerando as alíquotas previstas no art. 4º da Medida Provisória.

CD/23837.16498-00

* C D 2 3 8 3 7 1 6 4 9 8 0 0 *



da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.”

A manutenção da alíquota da gasolina nos termos originalmente trazidos no texto da Medida provisória, macula de constitucionalidade o seu teor e produzirá insegurança jurídica e provável judicialização.

Esta emenda é resultado de contribuições e sugestões oferecidas pelas Entidades que representam o setor Sucroenergético.

Sala das Comissões, de março de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**

CD/23837.16498-00



* C D 2 3 8 3 7 1 6 4 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238371649800>